

## **AUDITORIA N. 951424**

**Procedência** Prefeitura Municipal de Itabirito

**Responsáveis:** Alexander Silva Salvador de Oliveira, Alessandro Rohlfs Massaini, Antônio Neto de Avelar, Artidório Pereira Senem, Carmem Lúcia Santiago de Miranda, João Batista dos Reis Gonçalves, Jussara do Carmo Vieira, Lúcio Flávio Rodrigues Bastos, Marília de Toledo, Maurício Fernando Oliveira de Miranda, Octávio João Silva Baêta Júnior, Sanders Jones de Assis, Sebastião Antônio da Silva, Ubiraney de Figueiredo Silva, Valdir José de Moraes

**Procuradora:** Mariane de Oliveira Braga – OAB/MG 119.351

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

### **EMENTA**

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. CFEM. VEDAÇÕES. UTILIZAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÍVIDAS, DESPESAS CORRENTES, DESPESAS COM PESSOAL E VALE-TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DOS ORDENADORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECÍFICO PARA RECEBIMENTO E GERENCIAMENTO DOS RECURSOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo nos autos elementos que atribuam aos gestores públicos a condição de ordenadores de despesas, esses respondem pelas receitas indevidamente aplicadas, conforme previsto no inciso II do art. 71 da Constituição da República.
2. Não há ampla discricionariedade na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Cfem, uma vez que esta receita deve ser utilizada em despesas que garantam o desenvolvimento sustentável do município minerador, em virtude de sua natureza reparatória, criada como contrapartida aos efeitos deletérios da atividade mineradora, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, bem como do disposto na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, no Decreto Federal n. 1/1991 e na Instrução Normativa n. 6/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.
3. É vedada a utilização de recursos da Cfem em pagamentos de dívidas, excetuada a quitação de débitos contraídos junto à União e suas entidades, e em despesas com pessoal.
4. A concessão de vale-transporte a servidores com recursos da Cfem é irregular, uma vez que, apesar de não ser classificada como despesa de pessoal, não se caracteriza como investimento em desenvolvimento sustentável que se relacione com a eficácia e a concretização dos direitos fundamentais contidos na Constituição da República.
5. A utilização de receitas da Cfem em despesas correntes, não destinadas a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do município, contraria a Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, o Decreto Federal n. 1/1991 e a Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 18/06/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itabirito, com o objetivo de verificar o recebimento e a aplicação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Cfem, no exercício de 2013.

A fiscalização decorreu de determinação exarada no Balanço Geral do Estado, Processo n. 872207, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, para que fossem incluídas no plano anual de fiscalização algumas auditorias, com viés de conformidade, nos principais municípios mineradores, para verificação do recebimento e aplicação dos recursos decorrentes da Cfem.

Instaurada a auditoria, com base nas Portarias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, n. 78/2014 e 79/2014, fls. 1/2, a equipe executou os trabalhos à luz das normas que disciplinam a matéria, em especial o § 1º do art. 20 da Constituição da República, as Leis n. 7.990/1989, 8.001/1990 e 8.876/1994, bem como a Instrução Normativa n. 6/2000 e o Decreto n. 1/1991, ambos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Nos termos do relatório de auditoria, a fiscalização teve como objetivo avaliar o cumprimento das normas de regência, mediante a coleta de resposta a questionamentos relacionados à existência de conta específica para recebimento dos recursos da Cfem e sua movimentação, à conformidade da despesa acobertada por tais recursos com a receita recebida, à aplicação desse recurso no pagamento de dívidas ou no quadro de pessoal, à vinculação da Cfem à promoção do desenvolvimento sustentável do Município e à existência de acompanhamento dos saldos das citadas receitas não aplicadas ao final do exercício, à fl. 18.

A equipe de auditoria executou seu trabalho, conforme os procedimentos estabelecidos no regulamento próprio, na extensão julgada necessária à obtenção de evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas. Assim, elaborou o relatório às fls. 11/37 e apontou as seguintes irregularidades:

- a) o Município realizou pagamento de dívidas com recursos da Cfem, no valor de R\$ 1.123.523,57 (um milhão, cento e vinte três mil, quinhentos e vinte três reais e cinquenta e sete centavos), em desconformidade com o que determina a Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, regulamentada pelo Decreto Federal n. 1/1991, fls. 21/24;
- b) os recursos da Cfem foram utilizados em pagamento de despesas correntes, no valor de R\$ 11.750.593,76 (onze milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), contrariando o disposto na Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM, que determina o emprego das receitas da mineração em despesas associadas ao desenvolvimento sustentável e convertidas em gasto público de benefícios permanentes ou de longo prazo à população, fls. 24/29;
- c) no período examinado, constatou-se a utilização de recursos da referida compensação financeira em pagamentos de benefícios a servidores, no valor de R\$ 4.436.548,59 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), caracterizando a proibição prevista na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990 e regulamentada pelo Decreto n. 1/1991, fls. 29/32.

Em apertada síntese, a equipe de auditoria sugeriu, em sua proposta de encaminhamento, a

adoção de medidas atinentes à regulamentação da aplicação dos recursos da Cfem, devolução de valores utilizados indevidamente, implantação de medidas que promovam o desenvolvimento de outras atividades econômicas em substituição à atuação mineradora e interrupção do emprego da receita de compensação financeira em despesas correntes e de pessoal, às fls. 33/34.

No despacho de fls. 40/41, o então Relator determinou a citação do Prefeito Municipal, do Controlador Interno, do Secretário de Esportes e Lazer, do Secretário de Agricultura e Abastecimento, do Secretário de Segurança e Trânsito, da Secretária de Comunicação Social, do Assessor Jurídico Contencioso, da Secretária de Assistência Social, dos Secretários de Obras e Serviços, da Secretária de Fazenda, do Secretário de Desenvolvimento Econômico, do Chefe de Gabinete, do Secretário de Cultura e Turismo e do Secretário de Administração.

Citados, às fls. 42/71, os agentes públicos apresentaram manifestação conjunta, acostada às fls. 72/90, acompanhada do documento de fls. 91/94.

Alegaram, em síntese, que há uma lacuna normativa no tocante à utilização do recurso da compensação financeira, já que os preceitos que regulamentam a matéria se limitam a dispor, de forma imprecisa, sobre as vedações. Registraram que os regramentos citados não explicitam de forma detalhada quais as despesas podem ser custeadas com a receita da compensação financeira.

Com fulcro no art. 8º da Lei n. 7.990/1989 e no art. 24 do Decreto Federal n. 1/1991 do DNPM sustentaram que inexistente vinculação legal da receita oriunda da Cfem e que as vedações à sua utilização têm interpretação dúbia. Afirmaram que, como não existem normas que obriguem a aplicação das receitas da Cfem em planos que promovam o desenvolvimento sustentável, caberia ao gestor dar aos recursos destinação que melhor atenda às finalidades públicas.

Aduziram que não houve ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que inexistente preceito constitucional ou legal que determine a vinculação da receita da compensação financeira. Nessa esteira, afirmaram que o apontamento da equipe de auditoria baseou-se na Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1º da Resolução do Conama n. 1/1986, às fls. 80/81.

Argumentaram que as despesas realizadas com recursos da Cfem não podem ser reputadas ilegais com fundamento em orientações expedidas por meio de instruções normativas. Para os defendentes, aceitar a vinculação da receita com base em instruções normativas significaria admitir a extrapolação dos limites de tais normas e desrespeitar o ordenamento jurídico.

Ainda sobre a inexistência de vinculação dos recursos da Cfem, os defendentes mencionaram a Instrução Normativa n. 5/2011 deste Tribunal, que criou as tabelas de receitas e despesas do Sicom, ao dispor sobre os códigos de receita e despesa, fonte e destinação de recursos teria instituído a fonte “100”, atrelada a recursos não vinculados a nenhum órgão ou programação, e que a última versão das tabelas do Sicom define a Cfem como recurso ordinário, não vinculado e de livre aplicação.

Em sede de reexame, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (2ª CFM), às fls. 97/110, informou que a alegação de ausência de vinculação legal da receita da Cfem e de existência de dubiedade na interpretação das vedações à sua aplicação não procedem, já que o Município, sendo ente da federação, sujeita-se às disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Mencionou, assim, a Lei n. 7.990/1989, com alterações da Lei n. 8.001/1990, que veda a utilização dos recursos da Cfem no pagamento de dívida e com despesas de pessoal, excepcionando apenas a quitação de débitos com a União e suas entidades, custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino e capitalização de fundos de previdência.

Ainda sobre a destinação da Cfem, a 2ª CFM salientou que a utilização da referida receita requer a observância dos princípios dispostos no art. 37 da Constituição da República, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros que deles emanam. O objetivo seria atender, com eficiência, o interesse da comunidade que sofre com os impactos da mineração e que, com o final da atividade num futuro próximo, sofrerá com a falta de possibilidades econômicas que garantiriam a sobrevivência financeira do Município.

Nessa ordem de ideias, ao realizar seu plano de investimento, tendo como meta o desenvolvimento sustentável e a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município deveria se orientar pelos princípios constitucionais mencionados. Desse modo, apontou que haveria, no caso, desvio de finalidade, pois os gestores afastaram-se do interesse público.

Como reforço da necessidade de diversificação da economia dos municípios mineradores e da garantia da permanência de seu desenvolvimento socioeconômico, o reexame técnico citou o art. 253 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Foi colacionada, ademais, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 756530/DF, que reconheceu a legalidade da Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM e, conseqüentemente, a necessidade de investimento em desenvolvimento sustentável ali disposta.

Sobre o referido ato normativo, a 2ª CFM acrescentou que suas disposições constituem um norte para as aplicações da receita da Cfem, tendo também como referência os entendimentos deste Tribunal exarados na Consulta n. 838756 e no Parecer sobre as Contas do Governo do Estado do exercício de 2013, n. 912324, que definiram a correta aplicação dos recursos da compensação financeira.

Por fim, considerou improcedentes as alegações apresentadas pelos defendentes, propondo a adoção de medidas saneadoras, bem como a aplicação de multa aos responsáveis.

Às fls. 111/112, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência dos apontamentos constantes do relatório de auditoria, aplicação de multa aos responsáveis, fixação de prazo para saneamento das irregularidades identificadas e a realização de nova visita técnica após o transcurso do termo.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a apreciar as questões controvertidas resultantes da contestação dos apontamentos tratados no relatório técnico preliminar. Cotejando a manifestação dos defendentes com o estudo técnico promovido, verifiquei que as controvérsias recaem sobre a responsabilidade dos ordenadores de despesas, a existência de regramento sobre as despesas que podem ser custeadas com recursos da compensação financeira e sobre a dubiedade na interpretação das normas que tratam das vedações ao emprego de recursos da Cfem, em especial quanto ao pagamento de dívidas, despesas correntes e com pessoal.

### **1. Preliminar**

#### **1.1. Ilegitimidade passiva**

Os defendentes, às fls. 72/90, após tecerem considerações sobre a competência dos órgãos de contabilidade pública, alegaram que a execução orçamentária no Município é orientada e fiscalizada pelo órgão de contabilidade, por meio de contador habilitado e inscrito no conselho

de classe respectivo, que é o único profissional com competência legal para atuar na esfera da contabilidade pública. Argumentaram que qualquer impropriedade ou imprecisão na utilização de recursos decorrentes da compensação financeira não pode ser atribuída de forma indiscriminada e genérica aos ordenadores de despesas.

Por outro lado, mesmo invocando a responsabilidade do contador público, alegaram que não cabe responsabilização de tal servidor, haja vista a obscuridade e falta de precisão dos textos normativos sobre a matéria.

A respeito da alegação, a 2ª CFM, às 97/110, destacou que a aplicação de recursos públicos demanda a responsabilidade de todos os envolvidos na execução orçamentária, ordenamento e liquidação das despesas. Nesse sentido, o referido estudo alertou para a necessidade da atuação do Controle Interno na execução dos recursos da Cfem, especialmente porque se caracterizam pela não perenidade.

Com efeito, relativamente à responsabilidade dos ordenadores de despesas, colaciono o art. 71, inciso II, da Constituição da República, bem como o art. 76, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

Nesse sentido, também dispõe a Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu art. 2º, inciso II:

Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

[...]

II – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigações de natureza pecuniária;

Cito, por fim, os art. 80 e 81 do Decreto-Lei n. 200/1967, que assim dispõe:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art. 81. Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (artigo 82).

Parágrafo único. O funcionário que receber suprimento de fundos, na forma do disposto no art. 74, § 3º, é obrigado a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado.

Com fundamento nos preceitos constitucionais e legais supracitados, concluo que a responsabilidade do ordenador da despesa decorre de seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, competindo-lhe verificar a conformidade do gasto com as normas que o regulamentam previamente à execução da despesa.

Desse modo, o ordenador de despesa, ao assinar empenhos e emitir ordens de pagamento deve exercer o controle primário quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública, se responsabilizando por todas elas. Sua função, portanto, não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas.

Reiteradamente, este Tribunal de Contas tem atribuído responsabilidade por despesas indevidas aos seus respectivos ordenadores, nos termos das seguintes decisões:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE REGE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MOCHILAS A PREÇO SUPERFATURADO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SEM APLICABILIDADE COMPROVADA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETERMINADA. 1. Transcorridos mais de oito anos entre a portaria que determina a inspeção, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida decisão de mérito, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, conforme o art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008.2. A aquisição de mochilas escolares a preço superior ao praticado no mercado, bem como a não comprovação da efetiva aplicação de materiais de construção adquiridos para a reforma do prédio da Prefeitura Municipal e para ampliação e melhoria de Centro de Saúde Municipal, ensejam a responsabilização do Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, bem como a obrigação de restituição aos cofres municipais dos valores do dano, devidamente corrigidos, nos termos da Resolução n. 13/13. (Processo n. 694472. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Data da Sessão: 29/1/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. RE/STF N. 848826 CONCERNENTE A FINS ELEITORAIS. PRINCÍPIO APLICÁVEL DA SEPARAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL. DEVER CONSTITUCIONAL DE JULGAMENTO DAS CONTAS DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO E ORDENAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO INDEVIDO À EMPRESA CONTRATADA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.1. O Chefe do Poder Executivo, nos casos em que atua na qualidade de gestor e ordenador de despesa, submete-se ao julgamento das contas de gestão pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, da CR/88). 2.

A aplicação do RE/STF n. 848826 concerne aos fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, quais sejam, fins eleitorais, não produzindo qualquer alteração na competência constitucional do Tribunal de Contas, sobretudo em face do princípio da separação das instâncias administrativa e jurisdicional. (Processo n. 1015570. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da sessão: 27/6/2018).

Cito, ademais, o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a questão da responsabilização dos ordenadores de despesas, consubstanciado nas decisões abaixo colacionadas:

O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas. (Acórdão n. 337/2019, Plenário, Data da sessão 20/2/2019, Relator Augusto Nardes).

O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados. (Acórdão n. 635/2017, Plenário, Data da sessão 5/4/2017, Relator Aroldo Cedraz).

Assim, ao menos em tese, havendo nos autos elementos que atribuam aos referidos gestores a condição de ordenadores de despesas dos mencionados recursos públicos, entendo que a alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada. Tal conclusão, ademais, não exclui a responsabilidade do Controlador Interno do Município, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Miranda, que tem a incumbência de salvaguardar a regular aplicação dos recursos públicos.

Afasto, portanto, a arguição de ilegitimidade passiva apresentada na defesa conjunta de fls. 72/90.

## 2. Mérito

### 2.1. Destinação da receita proveniente da Cfem

Da análise dos autos, verifiquei que a questão central arguida pela defesa diz respeito à ausência de norma legal ou constitucional que vincularia as receitas da Cfem a despesas específicas.

Sobre o tema, expressamente, o *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990<sup>1</sup>, proíbe a utilização dos recursos da referida compensação financeira no pagamento de dívidas e com despesas de pessoal. Ressalto, de outro lado, que não há menção

---

<sup>1</sup> Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do *caput* não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

expressa à destinação de tais recursos, o que não significa que estejam disponíveis para livre aplicação.

Esta interpretação se extrai da natureza reparatória da Cfem, criada como contrapartida aos efeitos deletérios da atividade mineradora. Constituindo os recursos minerais bens da União, a contraprestação por sua exploração pertence a este ente federativo, que divide o produto arrecadado com Estados, Distrito Federal e Municípios, onde ocorre a exploração do minério, e demais órgãos da administração federal, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Constituição da República.

Equivale a dizer que a participação dos Municípios na divisão da Cfem constitui uma forma de compensar a comunidade em cujo território ocorre a atividade mineradora, minimizando os efeitos do processo exploratório. Desse modo, tais recursos devem ser utilizados em despesas que garantam o desenvolvimento econômico do Município.

Tratando-se de atividade altamente degradante, a exploração mineral impacta significativamente o meio ambiente e social dos locais em que se desenvolve, acarretando supressão de outros recursos naturais e afetando a população dessas regiões.

Nesse contexto, importante salientar que essa atividade exploratória continua a produzir efeitos muito tempo depois do seu término, podendo resultar na contaminação do solo, dos rios, lençóis freáticos, e, após o esgotamento das jazidas, caso não sejam aplicados os referidos recursos na diversificação e no desenvolvimento da economia local, pode haver a decadência econômica e o empobrecimento da respectiva população.

Assim, o aspecto positivo da mineração, evidenciado pelo retorno financeiro da arrecadação de impostos, bem como pela geração de empregos, não exclui a necessidade de implementação de medidas que garantam o desenvolvimento sustentável da localidade, especialmente considerada a finitude dos recursos extraídos e os efeitos maléficos, muitas vezes irreversíveis, de sua exploração.

Nesse ponto, é preciso registrar que, para além do exaurimento dos recursos minerais, outros acontecimentos podem afetar drasticamente os municípios mineradores, como ocorreu em Mariana, com o rompimento da barragem do Fundão, em 5/11/2015, e em Brumadinho, com o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em 25/1/2019. Esses desastres, cujos impactos ainda não foram totalmente dimensionados, devem servir de alerta para os gestores dos municípios que fazem jus à Cfem sobre a importância da correta destinação dessa receita.

Partindo desses pressupostos, saliento que a aplicação das receitas da Cfem no desenvolvimento sustentável decorre da natureza e finalidade da compensação financeira. Além disso, a destinação de tais recursos vem expressa no Decreto Federal n. 1/1991 e nos atos regulamentares da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, expedidos pelo extinto DNPM, que foi substituído pela Agência Nacional de Mineração - ANM, com fundamento na Lei n. 13.575/2017.

Nesse aspecto, o Decreto Federal n. 1/1991, que traça regras sobre o pagamento da mencionada compensação financeira e regulamenta a Lei n. 7.990/1989, determina em seu art. 24:

Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Por seu turno, a Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM estipula a abrangência do desenvolvimento sustentável. Na justificativa que precede a edição desse ato regulamentar, usualmente denominada “Considerando”, o responsável pela emissão da norma explicita que:

Considerando que o desenvolvimento sustentável impõe critérios de avaliação do setor mineral que transcendem a mera contabilidade econômica dos fluxos de oferta e demanda de bens minerais, no tocante a geração de benefícios permanentes ou de longo prazo, que atendam, inclusive, a responsabilidade pelo bem-estar das gerações futuras.

A despeito desses regramentos, os defendentes alegaram que inexistente norma cogente, vinculando a receita da compensação financeira à despesa com desenvolvimento sustentável, uma vez que a mencionada Instrução Normativa n. 6/2000 extrapola a regra legal.

Sobre a afirmação, a 2ª CFM esclareceu que o ato regulamentar teve sua legalidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 756.530/DF, que colaciono abaixo:

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEI 7.7990/89, LEI 8.001/90 E DECRETO 01/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 6, 7 E 8/2000 DO DIRETOR-GERAL DO DNPM. 1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à matéria relativa à Instrução Normativa nº 7/2000, por não indicar adequadamente a questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 2. Ao estabelecer a base de cálculo da "contribuição financeira para a exploração de recursos minerais - CFEM", o legislador adotou como parâmetro o faturamento líquido correspondente às "receitas de venda do produto mineral". Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.001/90 e do art. 14, II, do Decreto nº 1/91, a CFEM corresponde a 3% das receitas de vendas do produto mineral, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro do produto mineral. 3. São legítimas as disposições da Instrução Normativa nº 8/2000, que, ao regulamentar a forma de fiscalização do recolhimento da CFEM, não extrapolou os limites e a competência fixados pelo legislador (Lei nº 8.876/94, art. 3º, IX; Lei nº 7.805/89, art. 9º, § 2º). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Relator Min. Teori Zavascki, Acórdão datado de 13/3/2007, Primeira Turma).

Embora a questão discutida na esfera especial refira-se a dispositivo do ato normativo, não adentrando na fundamentação nele inserida, entendo que não há incompatibilidade hierárquica entre a norma infralegal e a Lei n. 7.990/1989, alterada pela de n. 8.001/1990. Assim, a destinação da receita da Cfem ao desenvolvimento sustentável do município minerador é ínsita à criação da compensação financeira, não existindo a ilegalidade aventada pelos defendentes.

Ademais, a fim de que não pairassem dúvidas sobre a destinação da receita resultante da Cfem, ressalto que as alterações legislativas sobre o tema passaram a dispor explicitamente sobre a destinação do recurso a atividades relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, os §§ 2º e seguintes do art. 20 da Lei n. 8.001/1990, alterada pela Lei n. 13.540/2017, assim dispõem:

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: [...]

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

II-A (revogado);

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: [...]

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Destaco, pela similaridade dos temas abordados, que após o advento da Lei n. 9.478/1997, que derogou a Lei n. 7.525/1986 e também a Lei n. 2.004/1953, que o TCU passou a adotar orientação segundo a qual não há restrições à aplicação dos recursos provenientes dos *royalties* do petróleo, além daquelas previstas na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990<sup>2</sup>. De acordo com esse entendimento, tais receitas podem ser utilizadas em quaisquer áreas, desde que atendido o interesse público, ficando vedada apenas a sua aplicação em pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Seguindo essa diretriz, na resposta à Consulta n. 838756, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG destacou a autonomia conferida pelo legislador aos entes públicos, que poderão investir o produto da compensação financeira decorrente da exploração do petróleo nas diversas áreas de atuação administrativa, a saber:

Ementa:

CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - 1) RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE ROYALTIES/PETRÓLEO - APLICAÇÃO EM ENERGIA, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE DÍVIDAS E QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - VEDAÇÃO - EXCEÇÕES

<sup>2</sup> Acórdão n. 146/1998. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. Plenário. Data da Sessão 1/4/1998.

Acórdão n. 50/1999. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Plenário. Data da Sessão: 3/3/1999.

Acórdão n. 78/1999. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Plenário. Data da Sessão: 17/3/1999.

Acórdão n. 883/1999. Relator: Guilherme Palmeira. Plenário. Data da Sessão: 1/12/1999.

Acórdão n. 176/2000. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Plenário. Data da Sessão: 22/3/2000.

(ART. 8º DA LEI 7.990/89) - 2) TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL - LEGITIMIDADE, DESDE QUE INVIÁVEL O PARCELAMENTO DO OBJETO (§ 1º DO ART. 23 DA LEI Nº8.666/93).

[...]

A mudança na legislação conferiu maior liberdade aos administradores relativamente ao direcionamento e aplicação das verbas originárias da indenização paga pela exploração e produção de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, a fim de que tais recursos sejam utilizados para a persecução do interesse público, independente da área em que serão aplicados. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente se pronunciado permitindo a aplicação dos *royalties* em diversas áreas distintas das especificadas pela legislação revogada. Apenas para ilustrar citamos as decisões plenárias nºs 146/1998, 50/1999, 78/1999, 883/1999, 176/2000. (Processo n. 838756. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da Sessão: 14/9/2011).

Entretanto, esta Corte tem decidido em sentido oposto nos casos em que se fiscaliza o emprego dos recursos da Cfem. Desse modo, reiteradamente, este Tribunal tem confirmado a destinação dessa receita a despesas que assegurem o desenvolvimento sustentável do município minerador. Cito, abaixo, os julgados que ratificam o entendimento segundo o qual as receitas da compensação financeira possuem destinação específica:

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. 1) O recebimento da CFEM- Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais implica em um maior poder-dever do Estado em efetivar a constituição, em especial considerando que os recursos minerais são finitos e pertencem à União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição da República. 2) A eficácia e concretização dos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição da República, implica em que os recursos da CFEM devem ser transformados em investimentos, como base para o desenvolvimento permanente da sociedade, nos termos dos arts. 3º, 170, incisos VI, VII, VIII e IX e 174 da Lei Fundamental pátria, em consonância com os arts. 252 e 253 da Constituição Estadual e o próprio art. 23 da Constituição da República, no tocante aos deveres municipais. 3) Os recursos da CFEM devem ser aplicados em saúde, educação, meio-ambiente e infraestrutura, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição da República, bem como aos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, os recursos advindos da CFEM devem ser administrados em sua integralidade, em cada exercício financeiro, de forma destacada, para as referidas finalidades constitucionais, ultrapassando-se a mera literalidade. Precedentes deste Tribunal, com natureza de Balanço Geral do Estado: Processo n. 912324, Rel. Conselheiro José Alves Viana; Processo n. 886510, Rel. Conselheiro Mauri Torres; Processo n. 872207, Rel. Conselheiro Cláudio Terrão; Processo n. 951454, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. 4) É possível a utilização de recursos da CFEM para investimentos em eletrificação urbana e rural, permitindo-se o desenvolvimento da sociedade através da disponibilização de energia elétrica, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64. 5) Permite-se a utilização de recursos da CFEM para pagamento de desapropriação de bem imóvel, desde que o referido imóvel seja destinado para atender aos direitos fundamentais à educação, à saúde, ao meio ambiente, além de obras de infraestrutura e/ou desenvolvimento econômico, art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64. 6) A utilização dos recursos da CFEM com custeio de atividade administrativa ou destinação livre é irregular, pois os recursos minerais geradores da referida contribuição pertencem à União, art. 20, inciso IX, da Constituição da República, e são finitos em essência, ou seja, possuem prazo determinado de exploração. Caso utilizados com despesas correntes da

máquina estatal, os recursos da CFEM tenderão a criar uma economia de gastos municipais insustentável. 7) Existe a possibilidade de utilização de recursos da CFEM para investimento, art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64, desde que observada a utilização do estádio de futebol com projetos sociais e de integração da comunidade a curto, médio e longo prazo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nas ADIs n. 1.950 e 3.512. 8) Nos termos da Constituição da República, art. 212, caput, c/c ADCT, art. 77, inciso III, não se pode considerar os gastos com recursos da CFEM com saúde e educação para cumprimento do mínimo constitucional. 9) Os recursos da CFEM devem ser geridos por fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64, evitando-se que o município permaneça vulnerável (Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Órgão Julgador: Segunda Câmara. Data da sessão: 2/8/2016). (Grifei)

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS - CFEM. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA MINERAÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO. 1. O MUNICÍPIO DEVE ACOMPANHAR E FISCALIZAR O RECEBIMENTO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS - CFEM. 2. OS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE CFEM DEVEM SER UTILIZADOS EM AÇÕES DE MELHORIA DA QUALIDADE ECONÔMICA, SOCIAL, E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, SOBRETUDO NOS LOCAIS ONDE OCORRE A EXPLORAÇÃO, COMO FORMA INDIRETA DE COMPENSAÇÃO PELOS EFEITOS DELETÉRIOS DA MINERAÇÃO. 3. AS DEFICIÊNCIAS ENCONTRADAS NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NECESSÁRIAS À DIVERSIFICAÇÃO DA ECONOMIA LOCAL PODEM SER MITIGADAS COM A ADOÇÃO DE RECOMENDAÇÕES, QUE DEVEM SER INCLUÍDAS NO PLANO DE AÇÃO MUNICIPAL. 4. OS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COMO O SÃO A OUVIDORIA E O SITE ELETRÔNICO OFICIAL, SE BEM ESTRUTURADOS E FUNCIONANDO DE MANEIRA EFETIVA, ENSEJAM MAIOR PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL, AUXILIANDO NO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS, COM ÊNFASE NAS RECEITAS ADVINDAS DA CFEM. (Processo n. 969676. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da Sessão: 14/12/2016). (Grifei)

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA MINERAÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO.

1. O Município deve acompanhar e fiscalizar o recebimento dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais – CFEM, em face de sua significativa participação no valor total de suas receitas.
2. Os recursos recebidos a título de CFEM devem ser utilizados, em sua maioria, em ações de melhoria da qualidade ambiental dos locais onde ocorre a exploração, como forma indireta de compensação pelos efeitos deletérios da mineração.
3. A complexidade dos impactos da mineração, o estabelecimento de condicionantes que não guardam relação com as reais necessidades dos Municípios e a falta de acompanhamento de seu cumprimento pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA ensejam o aprimoramento da integração entre o referido órgão estadual e os executivos locais nos processos de licenciamento dos empreendimentos minerários.

4. Os mecanismos de governança e transparência do Executivo Municipal, tais como a Ouvidoria e o portal eletrônico, se bem estruturados e funcionando de maneira efetiva, constituem importantes instrumentos de solução de deficiências administrativas específicas, com participação dos municípios impactados. (Processo n. 969686. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Data da Sessão: 30/8/2016).

No mesmo sentido, cabe mencionar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, na Apelação Cível 1.0080.05.001532-2/001, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS VINCULADOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESRESPEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A ex-Prefeita Municipal praticou ato de improbidade administrativa, consistente em utilizar verbas vinculadas destinadas à melhoria da infra-estrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação, provenientes da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais para pagamentos de outras despesas, em total desrespeito ao princípio da legalidade. 2. A aplicação das sanções deve obedecer aos princípios da razoabilidade e adequabilidade. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0080.05.001532-2/001. Relator: Desembargador Fernando Bráulio. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Data da Sessão: 15/1/2009).

Alicerçado nas disposições da Lei n. 7.990/1989, com as alterações da Lei n. 8.001/1990, do Decreto Federal n. 1/1991 e da Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM, bem como na jurisprudência consolidada desta Casa, concluo que as receitas provenientes da compensação financeira pela exploração mineral têm destinação determinada a uma dada finalidade e devem, em cada exercício financeiro, ser aplicadas em projetos que visem à diversificação da economia e à garantia da sustentabilidade econômica, em benefício da comunidade local, resguardando o futuro do município minerador, uma vez que os recursos minerais são finitos.

Por esta vertente, tendo em vista que a receita da Cfem está atrelada às despesas que assegurem o desenvolvimento sustentável do município minerador, entendo que as alegações da defesa devem ser afastadas, especialmente diante do disposto na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, do Decreto Federal n. 1/1991, da Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM e da jurisprudência consolidada desta Corte.

## **2.2. Vedações à aplicação da receita da Cfem em pagamento de dívidas**

A equipe de auditoria apontou a realização de pagamento de dívidas com recursos da compensação financeira. Tais despesas compreenderam a quitação de parcela vencida de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, pagamentos referentes a processo judicial em ação de despejo, indenização em processo de desapropriação, entre outros. Conforme consignado no Relatório Técnico, foram utilizados recursos no montante de R\$ 160.983,37 (cento e sessenta mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), e os inscritos em restos a pagar, no exercício de 2013, no total de R\$ 962.540,20 (novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), a serem pagos no exercício de 2014, totalizando o montante de R\$ 1.123.523,57, fls. 21 e 22.

Na análise técnica, as despesas reputadas irregulares foram examinadas em tópicos separados, conforme estrutura abaixo:

### **a) Pagamento de juros e multa em favor do Instituto Estadual de Florestas – IEF**

De acordo com o relatório de auditoria de fls. 11/37, o Município efetuou o pagamento de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) vencido, relativo ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, no valor de R\$ 1.616,65 (mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). Conforme o mencionado estudo, a referida prestação possui natureza de dívida, por se tratar de despesa com juros e multa, decorrente do atraso no pagamento de compromissos da municipalidade. Ademais, as despesas referentes ao exercício de 2013 teriam sido inscritas em restos a pagar neste exercício e quitadas em 2014, contrariando os arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320/1964. Por fim, em virtude de proibição expressa contida no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, a 2ª CFM considerou indevido o gasto realizado, à fl. 104.

Sobre as vedações insertas na legislação pertinente, a defesa reafirmou, à fl. 84, que devido a imprecisão normativa sobre o assunto, não seria possível concluir que houve ilegalidade na aplicação dos mencionados recursos. Assim, os defendentes destacaram que o relatório de auditoria mencionou os arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320/1964 e teria considerado que as despesas pagas com recursos da compensação financeira apresentariam natureza de dívida. No entanto, argumentaram que as despesas realizadas pelo município estariam excluídas deste, tendo em vista o preconizado no inciso I do art. 29 da Lei Complementar n. 101/2000.

Da análise dos autos, verifiquei que os defendentes se utilizam do conceito legal de dívida pública consolidada ou fundada para excluir os restos a pagar da proibição prevista no *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990. Ainda, nos termos da defesa apresentada, os restos a pagar não poderiam ser assim classificados, pois não se amoldariam à definição prevista no inciso I do art. 29 da Lei Complementar n. 101/2000, e, por isso, não haveria que se falar em uso indevido da compensação financeira.

No entanto, observo que o termo “dívida”, utilizado pela equipe de auditoria, tem sentido amplo, que compreende todas as obrigações contraídas pelo ente público e não saldadas. Aliás, entendo que a interpretação teleológica da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, direciona para essa acepção, pois, conforme amplamente discorrido em tópico anterior, a compensação financeira tem destinação atrelada ao desenvolvimento sustentável da comunidade local.

Assim, a mencionada receita deve ser empregada em investimentos que minimizem os efeitos maléficos da mineração e garantam a diversificação da economia de determinada localidade. Por esse motivo, o comprometimento da receita da Cfem com o pagamento de dívidas prejudica o cumprimento da finalidade pretendida com a instituição da referida compensação financeira.

Sobre a destinação dos recursos da Cfem, o TCU assim se manifestou:

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. DELIBERAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.191/2012-PLENÁRIO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DA TAXA ANUAL POR HECTARE. IDENTIFICAÇÃO DE FRAGILIDADES E DEFICIÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Os recursos originados da CFEM não podem ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. As receitas deverão ser aplicadas em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação. (Acórdão n. 1979/2014. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 30/7/2014).

Compulsando a documentação digitalizada em mídia eletrônica e acostada aos autos no invólucro de fl. 2 do Anexo 1, identifiquei, à fl. 7, a nota de empenho relativa ao pagamento de juros e multa referente à segunda parcela do DAE vencida em 4/2/2013 do Termo de

Compromisso de Compensação Ambiental, emitido em favor do Instituto Estadual de Florestas, no valor de R\$ 1.616,65 (mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), o que constitui gasto decorrente do exercício do poder de polícia do órgão estadual.

Pelo exposto, afastadas as alegações apresentadas pela defesa, proponho a aplicação de multa à ordenadora da despesa, Sra. Marília de Toledo, Secretária Municipal de Fazenda, pois entendo irregular a aplicação de recursos originados da Cfem no pagamento de dívida, por inobservância ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, na linha de entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como nos termos da deliberação deste Tribunal na Auditoria n. 932336, de relatoria do Cons. Cláudio Terrão, Primeira Câmara, de 2/4/2019.

De igual modo, deve ser acolhida a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria consistente na recomendação ao atual Prefeito de Itabirito para que interrompa a realização de despesas não afetas à finalidade de criação da Cfem e recomponha os valores indevidamente aplicados. Por certo, destaco que não vislumbro dano ao erário na falha identificada, uma vez que não houve desfalque ao patrimônio público, tendo sido apenas identificada alocação incorreta de recursos. Assim, a condenação do responsável à devolução de valores representaria enriquecimento sem causa da Administração Pública, já que os recursos foram empregados em benefício do município.

Ressalto, nesse ponto, que a recomposição dos recursos deve ser promovida por meio de inclusão, na legislação orçamentária, de dotação para o desenvolvimento socioeconômico do município de modo contínuo e com diversificação da economia, preservação do meio ambiente, investimentos em obras de infraestrutura, além de aplicação em ações de saúde e ensino, em acréscimo ao mínimo constitucional, nos termos da decisão proferida por este Tribunal na Auditoria de n. 932831, além das medidas proposta na Auditoria Operacional n. 969676, ambas da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

III) quanto ao tópico 2. utilização dos recursos da CFEM com custeio de atividade administrativa da Prefeitura no valor de R\$2.607.363,21 (dois milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), em julgar irregular a aplicação livre dos recursos da CFEM, e em determinar que o município, por meio de adequada previsão na legislação orçamentária, nos termos do art. 166 da Constituição de 1988, recomponha o valor irregularmente aplicado, R\$2.607.363,21 (dois milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), por meio de investimentos, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 4.320/1964, em desenvolvimento econômico do município de modo permanente e com diversificação da economia, preservação do meio ambiente e obras de infraestrutura, além de investimentos em saúde e educação, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição de 1988, além dos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando-se que os investimentos ora citados, quando realizados em saúde e educação, deverão ser feitos em acréscimo ao mínimo constitucional; (Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Segunda Turma. Data da Sessão: 2/8/2016).

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS – CFEM. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA MINERAÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO. (Processo n. 969676. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 14/12/2016).

Vale lembrar que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do Município.

**b) Pagamento da nota de empenho n. 1606, referente à prestação de serviço de impressão de carnê de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, do ano de 2012**

A 2ª CFM também apontou que a receita da Cfem foi utilizada para pagamento de serviços de impressão de carnê de IPTU, conforme nota fiscal n. 2012/970, emitida em 29/5/2012 pela empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$ 6.319,20 (seis mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos), e quitada em março de 2013, fl. 10 da documentação digitalizada e juntada ao Anexo 1.

A partir da informação prestada pela Secretária de Fazenda, o estudo técnico destacou, fl. 104/104v, que, em 30/1/2012, foi emitido empenho para a referida despesa e, em 26/11/2012, procedeu-se à anulação em virtude da não liquidação da despesa e encerramento do exercício. Para a 2ª CFM, o procedimento teria contrariado o disposto nos arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320/1964. Assim, por configurar pagamento de dívida do município, em desacordo com o *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, o mencionado estudo técnico manteve o parecer pela irregularidade.

Diante do exposto, pelos mesmos fundamentos explicitados no item anterior desta proposta de voto, considero irregular a utilização da compensação financeira no pagamento de obrigação contraída em exercício anterior que não se relaciona direta ou indiretamente com o desenvolvimento sustentável do município. Com efeito, proponho a aplicação de multa à ordenadora da despesa, Sra. Marília de Toledo, por inobservância ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990.

Reitero, também, os termos do contido no item anterior, para que o atual Prefeito de Itabirito recomponha os valores indevidamente aplicados.

Vale lembrar, por fim, que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao referido gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do município.

**c) Pagamento da despesa referente ao processo judicial n. 0319.13.000.733-3**

A 2ª CFM relatou que a Paróquia de Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito moveu ação de despejo contra o Município de Itabirito, por falta de pagamento de aluguéis de imóvel de sua propriedade, vencidos desde 3/1/2012, no valor de R\$ 258.198,60 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos), acrescido de atualização monetária. O pagamento da despesa, fixada no montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) em um acordo judicial, ocorreu nos exercícios de 2013 e 2014, às fls. 16/50 da documentação digitalizada e juntada ao Anexo 1.

No estudo técnico, concluiu-se que as despesas se caracterizam como dívida, nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320/1964, pois se trataria de débito relativo ao exercício anterior a 2013, neste exercício inscrito em restos a pagar e quitado em 2014. Assim, a realização da despesa afrontaria o *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

No tocante ao apontamento, destaco que a falha apurada revela que o produto da compensação financeira, além de desviada de sua finalidade, serviu para acobertar erros decorrentes de má gestão financeira do ente público. O endividamento, além de subtrair recursos que deveriam ser

empregados no desenvolvimento do município, constitui elemento potencialmente prejudicial ao desenvolvimento econômico local.

Por todo o exposto, considero irregular a realização da mencionada despesa às expensas da compensação financeira, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa ao Sr. Valdir José de Moraes, por inobservância ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990.

Reitero, também, os termos do contido nos itens anteriores, para que o atual Prefeito de Itabirito recomponha os valores indevidamente aplicados.

Vale lembrar, por fim, que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao referido gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do município.

#### **d) Amortização de dívida por contrato da Prefeitura Municipal de Itabirito com a Caixa Econômica Federal referente a conjunto habitacional**

Conforme descrito na nota de empenho n. 6572, a despesa refere-se ao pagamento de “Amortização de Dívida Interna” relativa ao Contrato n. 229.132-22 firmado entre o Município de Itabirito e a Caixa Econômica Federal. Apesar de tratar-se de dívida, a hipótese se enquadra na exceção prevista no § 1º, inciso I, do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, incluído pela Lei nº 12.858, de 2013, que permite o pagamento de débitos com a União e suas entidades. Por esse motivo, a Unidade Técnica desconsiderou este apontamento.

Examinando a documentação digitalizada e juntada ao Anexo 1, constatei que o pagamento da despesa está instruído com a nota de empenho, fl. 51, o documento de fl. 52 e o aviso de débito de fl. 54. Tratando-se de dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal, entidade pertencente à Administração Indireta Federal, concordo com a conclusão da Unidade Técnica, por também entender que a despesa se enquadra na exceção prevista no §1º, inciso I, do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, incluído pela Lei n. 12.858, de 2013.

Diante do exposto, considero regular a despesa realizada com amortização de dívida relativa ao Contrato n. 22.132-22, firmado entre o Município de Itabirito e a Caixa Econômica Federal.

#### **e) Pagamento de despesas relativas ao processo judicial n. 0091516-83.2000.8.13.0319**

Segundo a 2ª CFM, teria sido realizado o pagamento de despesa decorrente de acordo judicial celebrado entre o Município de Itabirito e a empresa Mica Comércio Ind. e Rep. Ltda., no bojo de uma ação de indenização. Os gastos, quitados em 2013, referem-se a exercícios anteriores, não inscritos em restos a pagar à época de sua realização. Por configurar a proibição do *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, manteve-se o referido apontamento.

Analisando os documentos carreados aos autos, verifiquei a nota de empenho emitida em favor da empresa Mica Comércio Ind. e Repres. Ltda., no valor de R\$ 99.891,08 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e oito centavos), à fl. 57 da documentação digitalizada e juntada ao Anexo 1. A realização do pagamento está instruída com o memorando de fl. 58 e o extrato bancário de fl. 59, inexistindo informações sobre a natureza da despesa.

Com base nos dados disponíveis nos autos, constatei que se trata de despesa oriunda de acordo judicial, celebrado no âmbito de ação de indenização pleiteada pela empresa Mica Comércio Ind. e Rep. Ltda., empenhada e paga no exercício de 2013.

Por constituir dívida sem relação com a finalidade a que se vincula a Cfem, considero indevida a utilização da compensação financeira para custeio da despesa analisada.

Por esse motivo, proponho a aplicação de multa ao Sr. Valdir José de Moraes, por inobservância ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990.

Reitero, também, os termos do contido no item anterior, para que o atual Prefeito de Itabirito recomponha os valores indevidamente aplicados.

Vale lembrar, por fim, que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao referido gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do município.

**f) Despesa no valor de R\$ 862.540,20 (oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos) referente a acordo celebrado em processo de desapropriação indireta**

A 2ª CFM apontou que o Município pagou o valor de R\$ 862.540,20 (oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos) por força de acordo judicial homologado no processo de desapropriação indireta de terreno utilizado pelo ente federativo para construção de terminal rodoviário. Por considerar que a despesa se refere a obras de infraestrutura, a Unidade Técnica entendeu que não havia ofensa à Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990.

Compulsando os autos, verifiquei que a documentação relativa à despesa com desapropriação indireta encontra-se às fls. 98/132 do CD juntado ao Anexo 1. De acordo com as informações acostadas aos autos, a despesa decorreu de pagamento de acordo judicial celebrado pelo Município de Itabirito para indenização dos proprietários de imóvel desapropriado pelo ente público para construção de terminal rodoviário.

No que concerne às despesas com investimento, a Segunda Câmara deste Tribunal, no Processo n. 932831<sup>4</sup>, entendeu que serviços de eletrificação rural e pagamento de indenização por desapropriação indireta poderiam ser custeados com recursos da compensação financeira, porque permitem o desenvolvimento da sociedade.

Em consonância com a análise da Unidade Técnica e com a decisão acima mencionada, entendo que a construção de terminal rodoviário constitui obra pública que serve de base para o desenvolvimento de atividade de transporte no município e, por isso, deve ser considerada investimento em infraestrutura. Assim, reconheço que a verba foi bem direcionada e capaz de gerar retorno permanente para a população, motivo pelo qual proponho a desconsideração do apontamento.

**2.3. Vedações à aplicação da receita da Cfem em despesas correntes não relacionadas ao desenvolvimento sustentável**

A equipe de auditoria apurou que o Município de Itabirito utilizou recursos da compensação financeira, no montante de R\$ 11.750.593,76 (onze milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), em pagamentos de restos a pagar e em despesas correntes do exercício de 2013, tais como manutenção da frota municipal, aquisição de combustíveis, locação de imóveis, pagamentos de contas telefônicas, energia elétrica e água, prestação de serviços de aquisição de materiais para atender às necessidades da Secretárias Municipais, despesas com publicidade dos atos da Administração Municipal, despesas com festividades, dentre outras. De acordo com o relatório elaborado, tais despesas de

---

<sup>4</sup> Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Segunda Turma. Data da Sessão: 2/8/2016.

custeio não poderiam ser acobertadas com a receita da Cfem, pois desvinculadas do objetivo de promoção do desenvolvimento sustentável do Município, fls. 24/29.

No que diz respeito ao apontamento, a defesa conjunta alegou, em resumo, às fls. 78/83, que não existe norma legal que vincule as receitas da compensação financeira a despesas com desenvolvimento sustentável do Município.

Em sede de reexame, a 2ª CFM reafirmou que os recursos da Cfem não podem ser livremente aplicados, sem observância da finalidade para a qual foi criada, qual seja, promover o desenvolvimento sustentável do município, garantindo sua independência em relação ao recurso mineral, à fl. 102v.

Analisando as evidências de pagamentos de despesas correntes juntadas pela equipe de auditoria às fls. 133/1841, verifiquei que os gastos foram catalogados com informações sobre a data de sua realização, a natureza da despesa, o favorecido e o respectivo ordenador de despesas, às fls. 133/162, acompanhadas das respectivas notas de empenho e fiscais, às fls. 163/1841 da documentação digitalizada e juntada ao Anexo 1.

Com base nessas informações, concluo que a Administração Municipal, por meio de suas diversas Secretarias, realizou despesas correntes com recursos da Cfem.

Nesse contexto, conforme amplamente expendido anteriormente, a aplicação da receita da compensação financeira deve ser norteadada pelos princípios e regras que tratam de sua criação. De acordo com o arcabouço normativo e postulados que disciplinam a matéria, a compensação financeira deve ser utilizada em programas que assegurem o desenvolvimento sustentável do município minerador, no sentido de atender as respectivas finalidades constitucionais, isto é, em projetos que visem à diversificação da economia, na garantia da sustentabilidade econômica e que beneficiem a comunidade local, resguardando o município minerador para o futuro, sabendo-se que os recursos minerais são finitos.

No que diz respeito à finalidade da Cfem, o sítio eletrônico do extinto DNPM traça um guia sobre a utilização dessa receita, por meio do qual é possível inferir que o desenvolvimento sustentável pode ser alcançado mediante o investimento *em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação*<sup>5</sup>.

Nesse sentido, na Auditoria n. 932831, este Tribunal de Contas considerou irregular a aplicação de recursos da compensação financeira em despesas de custeio da atividade administrativa, nos seguintes termos:

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Pelas razões expostas, entendo pela irregularidade da aplicação dos recursos da CFEM com custeio de atividade administrativa da Prefeitura, devendo o município, por meio de previsão no plano plurianual, nos termos do art. 166 da Constituição da República, recompor o valor correspondente ao irregularmente gasto, totalizando R\$2.607.363,21 (dois milhões seiscentos e sete mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), por meio de investimentos, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 4.320/1964, em desenvolvimento econômico do município de modo permanente e diversificação da

---

<sup>5</sup> [https://sistemas.dnpm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/distribuicao\\_cfem.aspx](https://sistemas.dnpm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/distribuicao_cfem.aspx)

economia, preservação do meio ambiente e obras de infraestrutura, saúde e educação, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição de 1988, além dos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca-se que os investimentos com recomposição dos gastos, quando realizados em saúde e educação, deverão ser feitos em acréscimo ao mínimo constitucional. (Auditoria n. 932831, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, data da sessão 2/8/2016).

Seguindo a mesma lógica, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) decidiu pela irregularidade da utilização de recursos provenientes de *royalties* em despesas de custeio, relativas a serviços advocatícios. Por se tratar de despesas legais, a referida deliberação afastou a condenação à devolução dos valores empregados, determinando ao gestor a adoção de medida de reparação concreta, consistente na aplicação do quantitativo equivalente nas despesas listadas no art. 24 do Decreto Federal n. 1/1991, *in verbis*:

ASSUNTO: APARTADO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2008 (TC-001973/026/08), PARA A APRECIÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM O ESCRITÓRIO BORNHOLD ADVOGADOS, A PARTIR DE RECEITAS PROVENIENTES DE ROYALTIES.

É certo que o artigo 24, do Decreto Federal nº 1/91, emitido com base na Lei nº 7.990/89, dispõe que as receitas originárias do recebimento de royalties devem ser empregadas unicamente em gastos com energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico, o que é reforçado pelo parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, não há como deixar de ponderar que os serviços advocatícios foram regularmente entregues e prestados em proveito da Administração, que obteve, por meio deles, o ingresso das receitas provenientes do pagamento dos royalties devidos ao Município, o que, de plano, já afasta a hipótese de condenação à devolução do valor pago. E isto ocorre à luz dos precedentes da jurisprudência deste Tribunal trazidos no parecer da SDG, às fls. 376/377, a respeito de casos similares onde se decidiu por relevá-los com o encaminhamento de recomendação. Porém, não há como deixar de lado a necessidade de uma medida de reparação concreta à natureza vinculada das receitas obtidas com o pagamento de royalties, a partir de uma apropriação de recursos próprios equivalente ao total do pagamento com honorários advocatícios, para aplicação nos gastos preconizados pelo artigo 24, do Decreto Federal nº 1/91. Tal medida de reparação, contudo, já foi antecipada pela Municipalidade, em face da demonstração da utilização de contrapartida de recursos próprios que, juntamente com as receitas de royalties, ampararam gastos com energia elétrica, saneamento básico, pavimentação, canalização de córregos e galerias pluviais (docs. às fls. 323/334). E tal contrapartida afigura-me suficiente, vez que o seu valor supera em muito o total das presentes despesas com o Escritório Bornhold Advogados. Em face do exposto, acolho e adoto o parecer da SDG, e JULGO REGULARES as despesas tratadas nestes autos apartados, RECOMENDANDO a Prefeitura Municipal de Guararema que dê pleno cumprimento ao artigo 24, do Decreto Federal nº 1/91. (Processo TC-800070/488/08. Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Data da sessão: 13/4/2010).

Pelos mesmos fundamentos, o mesmo TCESP julgou irregulares as contas do Executivo Municipal do Chavantes:

VII–Royalties – Aplicação dos recursos com despesas de custeio gerais do Município e não movimentação em contas vinculadas dos recursos relativos aos royalties de Petróleo, Xisto Betuminoso e Gás Natural. Reincidência;

(...)

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHAVANTES, relativas ao exercício de 2010, apresentaram-se 3 com falhas que não foram elididas pela defesa, especialmente quanto:

(...)

III–Descumprimento da Lei nº 7.990, artigo 8º e do Decreto nº 1/91, artigo 24, quanto à aplicação de Royalties que se deu de forma diversa da determinação legal. (Processo: TC–2.625/026/10. Relator: Conselheiro Antônio Roque Cidadino. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Data da Sessão: 22/5/2012).

Assim, o emprego da referida compensação financeira em despesas correntes afetas à manutenção da máquina estatal, além da não aplicação de recursos em áreas que garantiriam recursos para as necessidades da atual e das futuras gerações, representa perigosa dependência da Administração Municipal em relação a recursos exauríveis. Nesse aspecto, a diluição dos recursos da Cfem no caixa do município acarreta situação de vulnerabilidade financeira do ente público, que não está se preparando para os graves transtornos que poderão advir em virtude da exaustão dos recursos minerais.

A continuidade de tal prática pode, inclusive, tornar insustentável a manutenção da máquina administrativa, em virtude da exaustão das jazidas ou em razão de oscilações negativas do preço dos minerais no mercado internacional.

Diante do exposto, entendo irregular a utilização de receitas da Cfem no pagamento de despesas correntes, sem relação com finalidade para a qual foi criada. Por esse motivo, proponho a aplicação de multa aos ordenadores de despesas, em razão da inobservância do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e do art. 24 do Decreto n. 1/1991, tendo em vista a indevida aplicação dos recursos da referida compensação financeira pelos seguintes gestores:

- a) Valdir José de Moraes (Secretário Municipal de Administração Geral), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 3.742.042,30 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quarenta e dois reais e trinta centavos);
- b) Carmem Lúcia Santiago de Miranda (Secretária Municipal de Comunicação Social), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 125.327,15 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos);
- c) Sanders Jones de Assis (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 267.209,92 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos);
- d) Jussara do Carmo Vieira (Secretária Municipal de Assistência Social), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais);
- e) Octávio João Silva Baêta Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 2.185.538,54 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);
- f) Ubiraney de Figueiredo Silva (Secretário Municipal de Cultura e Turismo), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 3.992.636,47 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos);
- g) Alessandro Rohlfs Massaini (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 168.521,93 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e três centavos);

- h) Artidório Pereira Senem (Secretário Municipal de Segurança e Trânsito), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 681.543,15 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos);
- i) Marília de Toledo (Secretária Municipal da Fazenda), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 185.840,76 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos);
- j) João Batista dos Reis Gonçalves (Assessor Jurídico), pelos valores indevidamente aplicados que somam R\$ 59.734,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais);
- k) Antônio Neto de Avelar (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 47.720,00 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte reais);
- l) Lúcio Flávio Rodrigues Bastos (Secretário Municipal de Obras e Serviços), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 83.660,46 (oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos);
- m) Sebastião Antônio da Silva (Chefe de Gabinete), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 110.090,00 (cento e dez mil e noventa reais).

Ademais, o Prefeito de Itabirito deve recompor o valor correspondente ao irregularmente gasto, por meio de investimentos em desenvolvimento econômico do município de modo permanente, com diversificação da economia, preservação do meio ambiente e obras de infraestrutura, saúde e educação, com o intuito de minimizar a dependência local em relação à atividade mineral, pois os recursos minerais são finitos. Nesse aspecto, a recomposição dos valores indevidamente utilizados deve ser comprovada por meio de envio da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, conforme prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a inclusão de dotação para as áreas afetas à finalidade da compensação financeira.

Vale lembrar que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao referido gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do município.

#### **2.4. Vedação à aplicação da receita da Cfem em despesas com benefícios concedidos a servidores**

A equipe de auditoria apontou que a receita da Cfem foi utilizada na concessão de benefícios a servidores, caracterizando pagamentos de salários indiretos, em desobediência ao disposto na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990. Nos termos do referido estudo, o valor dispendido com vale-transporte, *tickets* refeição para funcionários, prestação de serviços na implantação, disponibilização, administração e cartões de cesta básica e aquisição de cesta básica, no valor de R\$ 4.436.548,59 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), às fls. 29/32.

Nesse contexto, a defesa alegou, às fls. 85/86, que o comando normativo é omissivo, por não estabelecer o que seria “quadro permanente de pessoal”. Com base na interpretação literal do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, os defendentes concluíram que a expressão “quadro permanente” equivaleria ao pagamento de despesas de pessoal de servidores efetivos. Assim, acrescentaram que, ainda que se cogitasse uma interpretação extensiva da norma, a vedação só incluiria as verbas de natureza remuneratória dos servidores efetivos e, como as despesas consideradas irregulares referem-se ao fornecimento de cestas básicas, não haveria ilegalidade no gasto

realizado. Mais adiante, os defendentes pontuaram que o benefício, previsto na Lei Municipal n. 2.917/2013, possui natureza assistencial, já que concedido apenas a servidores que estivessem dentro de determinada faixa salarial.

Em sede de reexame, às fls. 97/110, a 2ª CFM apontou que a distribuição de cestas básicas a servidores públicos deve possuir autorização legal e previsão orçamentária, sob pena de burla ao limite de gasto com pessoal, estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000. Segundo o mencionado estudo técnico, observados os critérios legais, a despesa com pessoal caracteriza-se como vantagem desvinculada da remuneração do servidor. Assim, ao constatar que a defesa não apresentou a lei autorizativa, entendeu que a alegação de que a distribuição de cesta básica se refere a benefício assistencial não mereceria prosperar.

Em relação ao fornecimento de vale-alimentação/transporte, concluiu que se trata de verba indenizatória e, por isso, não se enquadraria como despesa com pessoal. No entanto, considerando as restrições previstas em lei e a finalidade da compensação financeira, o estudo técnico concluiu que não há autorização para utilização da compensação financeira em despesas de natureza assistencial e indenizatória.

Com efeito, é importante anotar que há vedação expressa para a utilização de receitas da CFem em despesas com pessoal no *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990. Nesse sentido, a decisão proferida por este Tribunal confirma a proibição:

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Com efeito, tendo em vista a proibição legal de se aplicarem os recursos advindos da CFEM com pagamento de dívida, bem como no quadro permanente de pessoal, nos termos do art. 8º da Lei 7.990/89, e, além disso, para que sejam atendidas as diretrizes da Constituição da República e da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro, Lei Federal n. 4.320/64, recepcionada pela Constituição da República com força de Lei Complementar, constitui-se inexorável a obrigação do município de gerir os recursos da CFEM por meio da criação de Fundo Especial. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Órgão Julgador: Segunda Câmara. Data da Sessão: 2/8/2016).

Segue essa orientação a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo abaixo transcrita:

AUDITORIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – EXERCÍCIO DE 2013 – REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – ACOLHER PARCIALMENTE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.

2. Utilização irregular dos recursos dos royalties do petróleo. Constata-se, no item 3.2 - Utilização irregular de recursos dos royalties do petróleo para custeio de despesas com pessoal, expressa afronta ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, em razão do emprego indevido de recursos com terceirização ilícita de mão de obra. Ao mesmo tempo, observa-se que o Município de Alto Rio Novo, ente que se beneficiou da aplicação irregular, não foi inserido no pólo passivo dos presentes autos em relação a este apontamento. Vale registrar que tal medida almejaria que o município realizasse o ressarcimento da quantia de R\$ 108.100,00 pela realização de despesas distintas daquelas arroladas no art. 8º da Lei n. 7.990/1989. Neste sentido é exposto o Acórdão 8055/2010 – Primeira Câmara – do Tribunal de Contas da União: Processo 029.015/2007-9 Natureza Tomada de Contas Especial Entidade:

Município de Itabaiana/SE Interessados Responsáveis: Salviano Augusto de Almeida Mariz, CPF nº 312.999.704-00; Josenildo Pereira de Sousa, CPF nº 591.273.685-72; e Município de Itabaiana/SE Sumário TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS. UTILIZAÇÃO DOS VALORES EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL E DO ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DO MUNICÍPIO AO RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS. DESVIO DE FINALIDADE. MULTA. 1. Constatada a prática de ato de gestão contrário à norma regulamentar e dano ao erário, cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito correspondente às parcelas impugnadas e aplicar-lhes multa. 2. Quando cabalmente comprovado que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, deve condená-lo ao pagamento do débito apurado, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004. Dessa forma, havendo o desvio de finalidade na aplicação de recursos dos royalties, a rigor, se tornaria imperativa a formação de autos apartados, nos termos do art. 38, parágrafo único, 281 e 282 do RITCEES, sem prejuízo à continuidade deste feito. Contudo, por economia processual, já havendo a municipalidade tomado ciência da irregularidade, cabe, previamente, a determinação para a adoção das medidas necessárias para a devolução, à conta específica dos royalties, do montante equivalente ao valor aplicado indevidamente, o que deve ser objeto de monitoramento. Portanto, na espécie, não incide, responsabilidade pessoal do prefeito e demais responsáveis pelo ressarcimento do referido montante, pois os recursos, ainda que irregularmente, reverteram-se em benefício do município. (Tribunal de Contas do Espírito Santo. Processo n. 8766/2014. Acórdão n. 868/2017. Relator: Márcia Jaccoud Freitas. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Data da sessão: 12/7/2017).

Nesse contexto, não restam dúvidas quanto à vedação acerca da utilização de recursos da Cfem em despesas com pessoal. No entanto, neste caso, verifico que as despesas questionadas se restringem a gastos com auxílio alimentação e transporte.

Sobre as despesas com alimentação, por meio de pesquisa ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itabirito, localizei a Lei Municipal n. 2.917/2013<sup>6</sup>, que autoriza o ente público a conceder o referido benefício aos servidores.

Conforme previsto na mencionada norma, a sua concessão depende da conjugação de dois critérios, quais sejam, a relação estatutária ou contratual entre o servidor/empregado e a Administração Municipal, cumulada com o requisito econômico do beneficiário cujo vencimento não pode ultrapassar o limite fixado na Lei.

Vejo, dessa forma, que atrelar a concessão do benefício à renda do favorecido retira o caráter remuneratório da verba. Ademais, de acordo com a regra legal, o benefício não é concedido indistintamente a todos os servidores, mas somente se presente o risco social, objetivamente mensurado por meio da remuneração percebida pelo beneficiário.

Em razão do exposto, entendo que a concessão de auxílio alimentação a servidores de baixa renda é benefício de natureza assistencial<sup>7</sup>, que não se insere no conceito de despesa com pessoal.

---

<sup>6</sup> [http://sapl.itabirito.mg.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/1492\\_texto\\_integral](http://sapl.itabirito.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/1492_texto_integral)

<sup>7</sup> Assim, em tese, valendo-me da mais recente decisão do Excelso Pretório acerca da matéria, entendo que o ordenamento jurídico não veda de plano, a concessão de benefício especial pelo Município ao hipossuficiente, viúva ou dependente legal de agente político falecido, mediante o implemento de requisitos essenciais: - lei

Nesse ponto, ressalto que a assistência social, prevista no art. 203 da Constituição da República, dispõe que será prestada a quem dela necessite, independentemente de contribuição social. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), n. 8.742/1993, regulamentando o referido dispositivo constitucional, definiu em seu art. 1º que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Em resumo, tem por escopo prover os mínimos sociais, ou seja, deve garantir ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade.

Seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos que se constituem como apoio aos indivíduos, famílias e para a comunidade no enfrentamento de suas dificuldades.

Assim, conforme visto nos itens anteriores desta proposta de voto, relevantes precedentes<sup>8</sup> desta Corte apontam que os recursos da Cfem podem ser aplicados em saúde, educação, meio-ambiente e infraestrutura. Deve-se atender, desse modo, à diversificação do trabalho e emprego, bem como à atração de novos investimentos à comunidade, tendo em vista que os recursos minerais são finitos por essência. Nesse sentido, salienta o eminente Conselheiro Wanderley Ávila que é “Importante considerar a situação econômica e social dos principais municípios mineradores do Estado, em que é exigido um maior nível de despesas, e que tenham maior efetividade, para que sejam evitados os riscos futuros de concentração econômica, danos ambientais, sociais e culturais”<sup>9</sup>.

Ainda nos termos da mencionada decisão, infere-se que os recursos da Cfem devem ser transformados em investimentos atrelados a interesses intergeracionais e permanentes:

A eficácia e concretização dos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição da República, implica em que os recursos da CFEM devem ser transformados em investimentos, como base para o desenvolvimento permanente da sociedade, nos termos dos arts. 3º, 170, incisos VI, VII, VIII e IX e 174 da Lei Fundamental pátria, em consonância com os arts. 252 e 253 da Constituição Estadual e o próprio art. 23 da Constituição da República, no tocante aos deveres municipais.

Especificamente sobre despesas com programas sociais, o TCU entendeu que não há óbice à aplicação de *royalties* do petróleo em seu custeio, *in verbis*:

#### Sumário

Consulta formulada pelo Prefeito de Quissamã/RJ a respeito da possibilidade de utilização de recursos provenientes do Fundo Especial, criado pela Lei nº 7.525/86, derogada pela Lei nº 9.478/97, no Programa de Enfrentamento à Pobreza para a Terceira Idade (pagamento de meio salário mínimo, a título de complementação de renda do idoso

---

autorizativa municipal de efeitos concretos, com indicação do favorecido, em situação de hipossuficiência material; - motivação da lei de efeitos concretos; - excepcionalidade da medida, mediante comprovação de fato da hipossuficiência, além da observância aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal; - existência de fonte de custeio, consignada orçamentariamente, conforme preconizado no art. 168 da Constituição da República; - prazo determinado e condicionado à comprovação periódica da hipossuficiência. (Consulta n. 896394, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Tribunal Pleno, sessão do dia 25/6/2014).

<sup>8</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Natureza processual: Balanço geral do Estado – Processos: n. 912324, Rel. Conselheiro José Alves Viana; n. 886510, Rel. Conselheiro Mauri Torres; n. 872207, Rel. Conselheiro Cláudio Terrão; n. 951454, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz.

<sup>9</sup> Auditoria n. 932831, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, data da sessão 2/8/2016.

carente). Proibição de uso em despesa de custeio de dívida e de pessoal. Programa de Enfrentamento à Pobreza como investimento social. Conhecimento. Resposta afirmativa. Ciência ao consulente.

3. Nesse sentido, a resposta à presente consulta é afirmativa quanto à possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Especial criado pela Lei nº 7.525/86 nas despesas de custeio de programas sociais, tal como o ora apresentado, uma vez que as restrições à destinação dos recursos dos royalties são relativas a pagamento de dívidas e de pessoal do quadro permanente da Prefeitura Municipal. (Tribunal de Contas da União. Decisão n. 176/200. Processo n. 016.431/1999-5. Relator: Lincoln Magalhães da Rocha. Órgão Julgador: Plenário. Data da Sessão: 22/2/2000).

Apesar da diferença entre os regimes jurídicos dos *royalties* do petróleo e da Cfem, o trecho acima reconhece o pagamento de meio salário mínimo, a título de complementação de renda ao idoso carente, como relevante investimento social, compatível com a finalidade preconizada na aplicação dos recursos do Fundo Especial criado pela Lei n. 7.525/1986.

Diante do exposto, tendo em vista os contornos do caso em exame, e considerando o cumprimento do art. 3º c/c o art. 203 da Constituição da República, ao se aplicar o valor arrecadado com a Cfem para finalidade de assistência social, permite-se garantir ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade, entendendo-se, portanto, pelo afastamento da referida irregularidade.

De outro lado, quanto à concessão de vale-transporte, por diversas vezes a Justiça do Trabalho reconheceu a sua natureza indenizatória. Colaciono, aqui, decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nessa linha de raciocínio:

Ementa:

#### I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. O Tribunal Regional, com base na prova pericial produzida nos autos, concluiu que a reclamada não concedeu o reajuste salarial previsto em norma coletiva, razão pela qual manteve a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, a par de se mostrar irrelevante a discussão em torno do ônus probatório. Recurso de revista não conhecido.

2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conforme consta no acórdão do Tribunal Regional, a preposta da reclamada confessou que o reclamante exercia as mesmas funções do paradigma. Com base nessa premissa, fica evidente que a alegação da reclamada de que não foi provada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma vai de encontro com o registrado no acórdão recorrido. Nesse contexto, para decidir de modo contrário ao assentado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

3 - VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Esta Corte, com base no art. 2º, "a" e "b", da Lei 7.418/85, tem firmado entendimento no sentido de que o fornecimento do vale transporte em dinheiro não altera a natureza jurídica indenizatória da parcela. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 2839-19.2011.5.03.0029. Relator: Delaíde Miranda Arantes. Órgão Julgador: Segunda Câmara. Data da sessão: 20/11/2018).

Tal entendimento é corroborado pelo Plenário desta Corte, consubstanciado na Consulta n. 759623, de relatoria do Conselheiro Simão Pedro Toledo na sessão do dia 8/10/2008, que entendo ser aplicável ao caso, *in verbis*:

Por remate, cumpre salientar que o benefício funcional em questão tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, os gastos públicos a esse título não são computados

para aferição dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000, tanto que são contabilizados no elemento 3.3.90.39.00 – “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”.

Tais despesas, assim, não podem ser classificadas como de pessoal e, portanto, não há expressa vedação de seu pagamento consubstanciada na redação do *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, conforme apontou a equipe de auditoria às fls. 29/31.

No entanto, tais dispêndios não se caracterizam como investimento em desenvolvimento sustentável que se relacione com a eficácia e a concretização dos direitos fundamentais contidos na Constituição da República, tal como já amplamente exposto nesta proposta de voto. Entendo, todavia, que não deve ser aplicada sanção aos responsáveis pelos gastos, mas determinada recomendação ao Prefeito de Itabirito para que, nos termos do art. 166 da Constituição da República, recomponha o valor correspondente ao referido gasto irregular, por meio de investimentos em desenvolvimento econômico do município de modo permanente, com diversificação da economia, preservação do meio ambiente e obras de infraestrutura, saúde e educação, pois os recursos minerais são finitos. Nesse aspecto, a recomposição dos valores indevidamente utilizados deve ser comprovada por meio de envio da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, conforme prazos previstos nos incisos I, II e III do §2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a inclusão de dotação para as áreas afetas à finalidade da compensação financeira.

Vale lembrar que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao referido gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do município.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho que os apontamentos de irregularidades apurados nesta auditoria sejam julgados parcialmente procedentes, conforme discriminado a seguir.

Em razão da utilização indevida de recursos da Cfem em pagamento de dívidas, proponho a aplicação de multa à Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o decidido por este Tribunal na Auditoria n. 932336, de relatoria do Cons. Cláudio Terrão, Primeira Câmara, de 2/4/2019, tendo em vista a utilização da referida compensação financeira no pagamento de juros e multas em favor do Instituto Estadual de Florestas e em despesa com impressão de carnê do IPTU, em razão da inobservância do contido no art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991.

Quanto à utilização de recursos da Cfem em gastos decorrentes de acordos judiciais para quitação de aluguéis vencidos e indenização, em afronta ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e ao art. 24 do Decreto n. 1/1991, proponho a aplicação de multa ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Valdir José de Moraes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o decidido por este Tribunal nos termos do processo de auditoria acima citado (n. 932336).

Afasto, de outro lado, a irregularidade apontada no relatório de auditoria relacionada à utilização de receita da compensação financeira para pagamento de dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal e para saldar acordo de desapropriação indireta de imóvel destinado à construção de terminal rodoviário, nos termos da fundamentação.

Em virtude do emprego indevido de receitas da Cfem em despesas correntes do município não atreladas à finalidade para a qual foi criada, em afronta ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e ao art. 24 do Decreto n. 1/1991, proponho a aplicação de multa, em

consonância com o decidido por este Tribunal nos termos do processo de auditoria acima citado (n. 932336), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos Secretários Municipais de Administração, Obras e Serviços, Cultura e Turismo:

- a) Valdir José de Moraes;
- b) Octávio João Silva Baeta Júnior; e
- c) Ubiraney de Figueiredo Silva.

Pelos mesmos fundamentos, proponho a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao:

- a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Sr. Sanders Jones de Assis;
- b) Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Jussara do Carmo Vieira;
- c) Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Lúcio Flávio Rodrigues Bastos;
- d) Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Sr. Alessandro Rohlf Massaini;
- e) Secretário Municipal Segurança e Trânsito, Sr. Artidório Pereira Senem;
- f) Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo;
- g) Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Antônio Neto de Avelar;
- h) Assessor Jurídico, Sr. João Batista dos Reis Gonçalves;
- i) Chefe de Gabinete, Sr. Sebastião Antônio da Silva; e
- j) Controlador Interno do Município, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Miranda.

Quanto à concessão de auxílio alimentação a servidores de baixa renda, entendo que deve ser afastada a referida irregularidade, pois se trata de benefício de natureza assistencial que garante ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade. Assim, julgo cumprir o disposto no art. 3º c/c o art. 203 da Constituição da República, atentando-se especialmente ao princípio constitucional da assistência social, uma vez que o valor arrecadado com a Cfem foi, de fato, aplicado no desenvolvimento sustentável relacionado à concretização de direitos fundamentais da referida comunidade, e está em consonância com o disposto na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, no Decreto Federal n. 1/1991, na Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM e na jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto à concessão de vale-transporte a servidores do Município de Itabirito, benefício funcional de natureza indenizatória, que não pode ser classificado como despesa de pessoal e nem se caracteriza como investimento em desenvolvimento sustentável que se relacione com a concretização dos direitos fundamentais contidos na Constituição da República, reputo irregulares os referidos dispêndios. No entanto, como não há expressa vedação de seu pagamento consubstanciada na redação do *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, entendo que não deve ser aplicada sanção aos responsáveis pelos gastos, mas determinada ao Prefeito de Itabirito a recomposição das referidas quantias.

Como medida impeditiva da evasão de recursos da Cfem, proponho a emissão de determinação ao atual Prefeito de Itabirito, Sr. Alexander Silva Salvador de Oliveira, para que envie projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo de criar um fundo específico para recebimento e gerenciamento da compensação financeira e regulamente a sua aplicação, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/1964 e em consonância com o que dispõe a jurisprudência desta Casa.

Em razão da utilização indevida dos recursos da referida compensação financeira, proponho a emissão de determinação ao atual Prefeito de Itabirito, Sr. Alexander Silva Salvador de Oliveira, para que recomponha os valores constantes dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 desta proposta de voto, por meio de inclusão, na legislação orçamentária, de dotação para o desenvolvimento socioeconômico do município de modo contínuo e com diversificação da economia, preservação do meio ambiente, investimentos em obras de infraestrutura, além de aplicação em ações de saúde e ensino, em acréscimo ao mínimo constitucional. Nesse aspecto, a recomposição dos valores indevidamente utilizados deve ser comprovada por meio de envio da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, conforme prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos da decisão proferida por este Tribunal na Auditoria de n. 932831, além das medidas proposta na Auditoria Operacional n. 969676, ambos da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila<sup>10</sup>.

Proponho, também, a emissão de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Itabirito para que se abstenha de utilizar recursos da Cfem em despesas indevidas, nos termos da fundamentação desta proposta de voto.

Por fim, registro que o cumprimento da recomendação e das determinações emanadas deverão ser monitoradas pela Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, que em inspeções futuras seja verificado o cumprimento das exigências legais aqui tratadas.

Intimem-se as partes pelo DOC e por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

---

<sup>10</sup> AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. [...]

III) quanto ao tópico 2. utilização dos recursos da CFEM com custeio de atividade administrativa da Prefeitura no valor de R\$2.607.363,21 (dois milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), em julgar irregular a aplicação livre dos recursos da CFEM, e em determinar que o município, por meio de adequada previsão na legislação orçamentária, nos termos do art. 166 da Constituição de 1988, recomponha o valor irregularmente aplicado, R\$2.607.363,21 (dois milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), por meio de investimentos, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 4.320/1964, em desenvolvimento econômico do município de modo permanente e com diversificação da economia, preservação do meio ambiente e obras de infraestrutura, além de investimentos em saúde e educação, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição de 1988, além dos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando-se que os investimentos ora citados, quando realizados em saúde e educação, deverão ser feitos em acréscimo ao mínimo constitucional; (Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Segunda Turma. Data da Sessão: 2/8/2016).

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS – CFEM. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA MINERAÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO. (Processo n. 969676. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 14/12/2016).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, também de acordo.

Mas, se eu não me engano, o prefeito de Itabirito não é mais o Sr. Alexander Silva Salvador de Oliveira, acho que hoje é o Presidente da Câmara. Então, para que a medida tenha maior eficácia, no encaminhamento, a equipe da secretaria deve verificar o prefeito que está em exercício em Itabirito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu vou apresentar um voto divergente, porque foi registrado pelo Órgão Técnico que no Município de Itabirito os recursos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM foram utilizados de maneira irregular, em desconformidade com as Leis nº 8.001/90 e nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/91 (aplicável à época), conforme abaixo discriminado:

- Despesas realizadas com o custeio da atividade administrativa, no montante de R\$11.750.593,76;
- Concessão de cestas básicas a servidores públicos no montante de R\$2.000.914,92; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;
- Concessão de vale alimentação e transporte para os funcionários municipais no montante de R\$2.435.633,67; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;
- Pagamento de juros e multa a favor do Instituto Estadual de Floresta, referente à parcela da DAE vencida do termo de compromisso de compensação ambiental no valor de R\$1.616,65; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda;
- Pagamento de prestação de serviços de impressão de carnês de IPTU do ano de 2012 a favor da empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$6.319,20; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda;
- Pagamento de indenização no valor de R\$210.000,00 resultante da ação de despejo movida pela Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito por falta de pagamento pelo Município. Responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;
- Pagamento de parcela de ação de reversão movida pela empresa Mica Comércio Indústria e Representação Ltda., no valor de R\$17.528,96. Responsável: Octávio João Silva Baeta Júnior – Secretário de Obras e Serviços.

No caso dos autos, inúmeros foram os usos inadequados desta fonte preciosa e temporária de recursos que, em nada, contribuíram para o restabelecimento da flora e fauna devastadas, para o desenvolvimento local voltado à sustentabilidade do município em matéria ambiental.

Pelo contrário, utilizou-se dos recursos da CFEM para custeio da máquina pública, concessão de cestas básicas, vales alimentação, pagamento de juros e multas, indenizações decorrentes de ações de despejo, serviços de impressão de carnês de IPTU, dentre outras.

Desta forma, votando em conformidade com o entendimento do Relator, no que tange à aplicação de multa individual aos responsáveis, acrescento que deve ser determinado o

ressarcimento ao erário municipal das quantias acima identificadas, conforme a atuação e responsabilidade de cada um, tal como esta Câmara decidiu, por unanimidade, no julgamento da Auditoria nº 932.336, na sessão de 14/02/2017.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Pois não.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, primeiro quero anunciar, até por coerência, no meu voto de 14/02/17, que eu acompanho o voto de Vossa Excelência. Só que precisaria fazer uma correção. Na sessão do dia 14/02/17 não foi por unanimidade, foi por maioria. Foi por 2x1. Então, só fazer esta correção, que não foi por unanimidade, mas eu acompanho o voto de Vossa Excelência, porque acho que detalha a questão das responsabilidades.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

ACOLHIDA PARCIALMENTE A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, ACRESCIDO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA, COM A OBSERVAÇÃO E CORREÇÃO DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com os acréscimos do Conselheiro José Alves Viana, em: **I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades apurados nesta auditoria; **II)** aplicar multa: a) à Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da utilização indevida de recursos da Cfem em pagamento de dívidas, em consonância com o decidido por este Tribunal na Auditoria n. 932336, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Primeira Câmara, de 2/4/2019, tendo em vista a utilização da referida compensação financeira no pagamento de juros e multas em favor do Instituto Estadual de Florestas e em despesa com impressão de carnê do IPTU, em razão da inobservância do contido no art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991; b) ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Valdir José de Moraes, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inobservância do contido no *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991, em consonância com o decidido por este Tribunal nos termos do processo de auditoria acima citado (n. 932336), tendo em vista a utilização de recursos da Cfem em gastos decorrentes de acordos judiciais para

quitação de aluguéis vencidos e indenização; **III**) afastar a irregularidade apontada no relatório de auditoria, relacionada à utilização de receita da compensação financeira para pagamento de dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal e para saldar acordo de desapropriação indireta de imóvel destinado à construção de terminal rodoviário; **IV**) aplicar multa, em virtude do emprego indevido de receitas da Cfem em despesas correntes do município sem relação com a finalidade para a qual foi criada, em afronta ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e ao art. 24 do Decreto n. 1/1991, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aos Secretários Municipais de Administração, Obras e Serviços, Cultura e Turismo: a) Sr. Valdir José de Moraes; b) Octávio João Silva Baêta Júnior; e c) Ubiraney de Figueiredo Silva; **V**) aplicar multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inobservância ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e do art. 24 do Decreto n. 1/1991, a: a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Sr. Sanders Jones de Assis; b) Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Jussara do Carmo Vieira; c) Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Lúcio Flávio Rodrigues Bastos; d) Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Sr. Alessandro Rohlf Massaini; e) Secretário Municipal Segurança e Trânsito, Sr. Artidório Pereira Senem; f) Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo; g) Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Antônio Neto de Avelar; h) Assessor Jurídico, Sr. João Batista dos Reis Gonçalves; i) Chefe de Gabinete, Sr. Sebastião Antônio da Silva; e j) Controlador Interno do Município, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Miranda; **VI**) determinar o ressarcimento ao erário municipal das quantias a seguir identificadas, nos termos do voto divergente do Conselheiro José Alves Viana, conforme a atuação e responsabilidade de cada um, uma vez que, no Município de Itabirito, os recursos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem foram utilizados de maneira irregular, em desconformidade com as Leis nº 8.001/90 e nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/91 (aplicável à época), conforme discriminado: a) Despesas realizadas com o custeio da atividade administrativa, no montante de R\$11.750.593,76 (fls. 26 e 27); b) Concessão de cestas básicas a servidores públicos no montante de R\$2.000.914,92; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; c) Concessão de vale alimentação e transporte para os funcionários municipais no montante de R\$2.435.633,67; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; d) Pagamento de juros e multa a favor do Instituto Estadual de Floresta, referente à parcela da DAE vencida do termo de compromisso de compensação ambiental no valor de R\$1.616,65; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda; e) Pagamento de prestação de serviços de impressão de carnês de IPTU do ano de 2012 a favor da empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$6.319,20; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda; f) Pagamento de indenização no valor de R\$210.000,00 resultante da ação de despejo movida pela Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito por falta de pagamento pelo Município. Responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; f) Pagamento de parcela de ação de reversão movida pela empresa Mica Comércio Indústria e Representação Ltda., no valor de R\$17.528,96. Responsável: Octávio João Silva Baêta Júnior – Secretário de Obras e Serviços; **VII**) determinar ao atual Prefeito Municipal que envie projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo de criar um fundo específico para recebimento e gerenciamento da compensação financeira e que regule a sua aplicação, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/1964 e em consonância com o que dispõe a jurisprudência desta Casa; **VIII**) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itabirito que se abstenha de utilizar recursos da Cfem em despesas indevidas, nos termos da proposta de voto do Relator; **IX**) determinar que a Unidade Técnica competente deste Tribunal monitore o cumprimento das recomendações e determinações emanadas, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno; **X**) determinar a intimação das partes pelo DOC e por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental e, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis

à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Helvecio. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente e  
prolator do voto vencedor

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/fg

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**